



Inquérito Civil n. 06.2020.0000915-4

#### PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

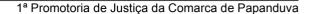
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Antonio Junior Brigatti Nascimento, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Papanduva, e o estabelecimento SUPERMERCADO CASTELO TLDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 74.169.913/0002-53 (filial), com sede à Rua Governador Jorge Lacerda, esquina com a Rua José Zadorosny, 3582, Centro, Papanduva/SC, CEP n. 89.370-000, representada por seu/sua sócio(a)-administrador(a) doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00000915-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, I, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que, em obediência ao disposto no artigo 5°, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, § 6º, inciso II, dispõe que "são impróprios ao uso e consumo: os produtos





deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços [...] colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o § 1º artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

**CONSIDERANDO** as disposições do Decreto Estadual n. 31.455/87, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei Estadual n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, preceitua, no artigo 7°, que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão



competente para fiscalização prévia;

**CONSIDERANDO** que os entrepostos de carnes e derivados estão sujeitos a registro no órgão de inspeção competente (artigo 46, I, do Decreto Estadual n. 3.748/93);

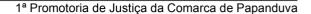
CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 1/2015 e n. 2/2015, publicados no D.O.E. n. 19.977, em 9 de janeiro de 2015; o primeiro alterando o dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual n. 3.748, de 1993, relativo a entrepostos em supermercados com Serviço de Inspeção Estadual (SIE); e o segundo alterando e acrescentando dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados;

**CONSIDERANDO** que, segundo o Decreto Estadual n. 2/2015, os estabelecimentos do tipo B são aqueles autorizados apenas para armazenar, porcionar e vender carnes e similares já inspecionadas na origem, podendo apenas porcionar conforme pedido do consumidor ou deixando exposta para venda em balcões com controle de temperatura, enquanto perdurar o tempo necessário para a venda, mantendo as condições de conservação e segurança dos alimentos,

**CONSIDERANDO** que aos estabelecimentos do tipo A é autorizada as práticas de porcionar, reembalar e rotular carnes e similares já inspecionadas na origem, para serem comercializados no próprio local, desde que providos de ambientes climatizados, com controle de temperatura, atendendo as legislações específicas de rotulagem, obedecendo ao fluxo de manipulação, atendendo as Boas Práticas, com um profissional técnico responsável por empresa;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do Decreto Estadual n. 2/2015, a concessão de autorização de funcionamento pelo serviço de Vigilância Sanitária implicará a realização de fiscalização diferenciada e a emissão de documentos distintos, isto é, "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo A" e "Alvará Sanitário para estabelecimento do tipo B", conforme o caso;

**CONSIDERANDO** que os estabelecimentos que praticam as atividades de reembalar e rotular, inscritos, até então, no Serviço de Inspeção Estadual (SIE) como "entrepostos em supermercados", poderão migrar para o





Serviço de Vigilância Sanitária como estabelecimentos do tipo "B" (açougue) e, se assim o fizerem, não poderão praticar atividades consideradas industriais, inclusive a de temperar carnes;

**CONSIDERANDO** que a migração do estabelecimento, do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal poderá ocasionar aumento das atividades deste serviço;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é regido, em tese, por normas municipais, e que, em decorrência disso, a publicação dos Decretos n. 1 e 2/2015 em nada afeta os estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento de carnes (entrepostos) subordinados ao referido Serviço;

CONSIDERANDO que no dia 27/8/2019, Fiscais da Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria Municipal da Saúde – Vigilância Sanitária Municipal, do Ministério da Agricultura, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), acompanhados pela Polícia Militar, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram algumas irregularidades no estabelecimento COMPROMISSÁRIO, quais sejam: a) exercício de atividade à qual não está licenciado (açouque tipo A) – executar atividade de entreposto, porém com licença para açougue tipo B; b) armazenamento de 130 kg de salsicha "Perdigão", 10,300 kg de carne moída, 11 kg de linguiça de frango "Perdigão", 52 kg de linguiça suína "Perdigão" na brasa, 10 kg de linguiça de frango "Aurora", 19 kg de linguiça suína "Aurora", 9 kg de linguiça de frango "Aurora" que deveria estar congelada, todos em desconformidade com o fabricante; e c) existência de 6 kg de salame sem identificação e informação da origem (relatório de inspeção n. 225000140617/19), conforme Auto de Infração n. 22500009051/19;

## **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de acordo com os seguintes termos:



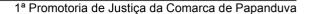
#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: o objeto do presente termo consiste em ajustar as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento compromissário, mediante a pactuação de obrigações de fazer e não fazer com vistas à tutela do consumidor e do direito à saúde, bem como a fixação de medida compensatória pelos danos causados.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da assinatura deste Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta, as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:

- I Comercializar (receber, ter em depósito, vender etc) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;
- II Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- III Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta:
- IV Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
  - V Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
  - VI Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos





prazos estejam vencidos ou por vencer;

VII – Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;

VIII – Não vender produtos com prazo de validade vencido;

 IX – Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;

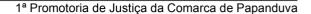
X – Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal).

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a seguir todas as normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes às práticas permitidas para açougues e similares.

§ 1º: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar atividades industriais somente após a obtenção do registro de entreposto junto ao órgão de inspeção competente, nos termos da legislação de regência. Seguem algumas atividades de forma exemplificativa:

# **CARNES:**

- fica permitida ao COMPROMISSÁRIO a abertura da embalagem original do estabelecimento industrial para fracionamento e venda direta com pesagem na presença do consumidor, nos termos da legislação sanitária;
- uma vez realizado o fracionamento, fica o COMPROMISSÁRIO obrigado a exibir, de forma clara, precisa e ostensiva, informações referentes à identificação do estabelecimento do qual se originam as carnes, incluindo o número de registro no órgão oficial de inspeção sanitária, bem como à espécie e ao sexo do animal quando se tratar de bovinos e bubalinos;
- sem o registro no serviço de inspeção, é proibida ao COMPROMISSÁRIO, em caso de fracionamento, a reembalagem para venda fracionada pré-medida (exposição em gôndolas, balcões etc.), considerando-se o ato como atividade industrial;
  - é vedado ao açougue ou estabelecimento comercial adicionar





temperos à carne, bem como realizar a venda de temperados, sem a inscrição no serviço de inspeção, considerando-se a atividade como industrial;

# <u>DERIVADOS DE CARNES (linguiça, embutidos, presunto etc.):</u>

- O COMPROMISSÁRIO compromete-se a conservar na embalagem original da indústria produtora os derivados de carnes (linguiça, salame, presunto etc) e de pescados pré-embalados para venda, ficando vedada a abertura ou fracionamento para venda, que somente poderá ser realizada com a inscrição no serviço de inspeção.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSIÁRIO compromete-se a obter as licenças, alvarás e autorizações devidos ao exercício das suas atividades no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notadamente a licença para executar atividade de entreposto (açougue tipo A), se assim desejar.

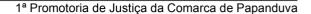
§ 1º: Toda e qualquer atividade não licenciada ou autorizada deve ser **cessada imediatamente**, de modo que a sua retomada está condicionada à obtenção de todas as licenças, alvarás e autorizações exigidos pelo ordenamento jurídico vigente, em especial àquelas atividades de entreposto (açougue tipo A).

§ 2º: Uma vez expedidas as licenças, alvarás e autorizações pelos órgãos competentes, o compromissário deve apresentá-los à Promotoria de Justiça para juntada ao procedimento administrativo de fiscalização próprio.

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO consenti com o perdimento e a inutilização dos produtos apreendidos pelos órgãos de fiscalização, descritos no Auto de Infração n. 22500009052/19 e no Auto de Intimação n. 012910/19, lavrados pela Vigilância Sanitária Estadual.

# 3 MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS

Cláusula 5ª: O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos difusos e coletivos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em x (\*) parcelas mensais, com o primeiro vencimento para o dia xx/xx/xxxx, em





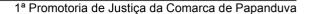
favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

**§ 2º:** Para a demonstração desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça o respectivo comprovante de pagamento em até 5 (cinco) dias após o prazo de vencimento de cada parcela.

#### 4 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e o pagamento se dará por intermédio de boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça em sistema próprio.

- § 1º: O valor incidirá independentemente sobre cada uma das obrigações das cláusulas descumpridas.
- § 2º: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, possibilitando-se a apresentação de justificativa.
- § 3º: O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.
- § 4º: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça, mediante o pagamento de boleto emitido por este órgão em sistema próprio, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.
  - § 5°: A atualização monetária incidirá desde a assinatura do



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

presente até a data do efetivo pagamento.

Cláusula 7ª: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

#### **5 SOLIDARIEDADE**

Cláusula 8ª: É estabelecida a total solidariedade passiva entre o COMPROMISSÁRIO, as suas pessoas físicas (sócios) e jurídicas (matriz e filiais), em especial, entre Supermercado Castelo Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 74.169.913/0001-72 (matriz), com sede à Rua Barão do Cerro Azul, 1142, Centro, Monte Castelo/SC, CEP n. 89.380-000.

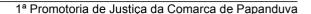
## 6 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

# 7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10<sup>a</sup>: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 11<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 12ª: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Cláusula 13ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# 8 DA VIGÊNCIA:

Cláusula 14ª: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Cláusula 15<sup>a</sup>: As partes elegem o foro da comarca de Papanduva/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este termo, em 2 (duas) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificado a COMPROMISSÁRIO de que este inquérito civil será arquivado e que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Consumidor será comunicado por correio eletrônico.

Papanduva, 03 de março de 2020.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

# ANTONIO JUNIOR BRIGATTI NASCIMENTO Promotor de Justiça

SUPERMERCADO CASTELO LTDA.

Compromissário